

O Despacho "Ao Contador": Aparente Simplicidade na Contramão da Celeridade

Guilherme Bollorini Pereira
Juiz Federal da 35ª Vara/RJ

A RAZÃO DE ESCREVER

Confesso que relutei um pouco em escrever esse artigo. Não por medo de reações contrárias, pois é isso justamente o que acontece cada vez que prolatamos uma sentença ou uma decisão que desagrade uma ou ambas as partes. Faz parte, para usar uma expressão já fora de moda. Meu receio era que algum ou alguma colega pudesse pensar que estivesse tentando ensinar alguma coisa ou tivesse a intenção de criticar o trabalho de alguém. Mas a relutância logo passou, pois minha intenção sempre é a de colaborar, de alguma forma, no intuito de buscar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, especialmente no que tange à celeridade do trâmite.

E, o mais importante, tudo o que vou dizer a seguir tem como base minha própria experiência na judicatura, trabalhando em varas cíveis, em vara do interior, em juizados especiais, em turmas recursais, na Turma Nacional de Uniformização e em vara previdenciária e de propriedade industrial.

Assim, os erros e acertos que motivaram essas linhas são meus mesmo e os exemplos são hipotéticos. Vou prosseguir então, na certeza de poder, ao menos, chamar à reflexão. Se conseguir isso, já terá valido à pena.

1. INTRODUÇÃO

"Ao contador". Esse singelo despacho do magistrado que encaminha os autos ao contador judicial pode dar início a uma das mais tormentosas vias do trâmite processual, aquela referente à fixação do valor líquido que será base para o início da fase de execução. Outros despachos podem ter destino idêntico: "ao contador para calcular o débito de acordo com a decisão transitada em julgado"; "diga o contador" etc.

A pretensão desse pequeno artigo é tentar esclarecer a respeito de um dos maiores entraves à celeridade do processo, mormente na fase de satisfação do credor, nos casos em que é necessária a requisição dos serviços da contadoria do juízo, apta a elaborar cálculos para se chegar ao valor que corresponda exatamente ao que ficou decidido no processo.

Uma das possibilidades de se chegar àquele valor é requisitar o trabalho do contador judicial na elaboração dos cálculos, mormente nos casos em que a parte a que interessam é beneficiária da gratuidade de justiça.

2. A ATIVIDADE-MEIO DO CONTADOR JUDICIAL

A importância do trabalho técnico da contadoria do juízo não pode ser exagerada, pois é fundamental para a razoável duração do processo em sua fase final a presença e atuação desse auxiliar, esclarecendo o juiz a respeito da quantia em dinheiro que resulta da liquidação do que ficou decidido nos autos, geralmente na prolação de acórdãos dos tribunais de segundo grau ou dos tribunais superiores. Normalmente esse órgão é composto por profissionais de alto nível técnico e competência comprovada.

Mas essa atividade é sempre um instrumento, um meio à disposição do juízo para utilizá-lo nas circunstâncias que o processo exigir.

3. DA NECESSIDADE DE O JUIZ ENTENDER O JULGADO EM TODOS OS SEUS DETALHES

Cabe observar que antes do juiz encaminhar os autos à contadoria, ele mesmo, acima de qualquer outro órgão auxiliar, deve examinar os autos e ter ciência dos exatos limites do que transitou em julgado no processo.

Sem saber quais são esses limites, corre o risco de se omitir indevidamente em um momento crucial do processo, como naqueles casos em que o autor saia vencedor, ao menos parcialmente, e necessite apurar o *quantum debeatur*, ocasião em que será necessário o auxílio da contadoria do juízo.

O resultado dessa escolha pelo magistrado, sem estabelecer detalhadamente os critérios de cálculo, é *transferir ao contador judicial* o papel de intérprete da coisa julgada, quando tal função, aliás, um dever, é do órgão jurisdicional.

Com isso o auxiliar do juízo elabora os cálculos que *ele* entende retratarem o resultado final do processo. Nesse mister, obviamente, teve de compulsar os autos, verificar documentos, analisar os termos do acórdão e, às vezes, também da sentença de primeiro grau, nos casos em que o julgado superior a mantém, assim como a incidência de índices de correção monetária, dos juros legais, enfim, uma análise completa.

Por último, mas não o menos importante, pode ocorrer que o contador entenda necessário examinar dispositivos de lei (como nos casos envolvendo prestações em dinheiro e de trato sucessivo pagas pelo Estado, como aposentadorias e pensões), interpretando-os segundo seu critério, pois não há outro para guiá-lo, já que tal critério deve partir justamente de quem tem a responsabilidade de decidir *definitivamente* a respeito da conta a ser elaborada.

Uma observação se impõe: pouco importa se o juiz que remete os autos ao contador seja o mesmo que prolatou a sentença confirmada pelo tribunal, turma ou conselho recursal. Mesmo nesses casos, e por mais forte razão, deve o magistrado, ao determinar a elaboração de cálculos judiciais, explicar os critérios que adotou para firmar sua convicção, com fundamento no que ficou definitivamente decidido no processo. É evidente que a dificuldade aqui será menor, mas isso não prescinde da mesma providência esclarecedora a cargo do juiz.

Também não é relevante para a realização dos cálculos se o dispositivo legal aplicável contenha em seu texto elementos de operação matemática, *desde que o órgão jurisdicional aponte exatamente qual regra incidirá*. Não é incomum o contador judicial, ao

receber autos para elaboração de conta com despacho genérico, devolva-os com observações a respeito da interpretação da sentença ou do acórdão em cotejo com tal ou qual dispositivo legal.

Ora, tais questões não devem se intrometer na relação do juiz com a contadoria. O que pode ocorrer é que, para aplicar determinada regra legal, haja necessidade da parte juntar esse ou aquele documento. Mas isso é outra coisa, nada tendo a ver com a fixação, pelo juiz, dos critérios de elaboração da conta.

Também pode ocorrer que o despacho, embora detalhado e preciso, contenha algum erro material, uma contradição em si mesmo. Nesses casos, sim, o contador judicial pode, e a meu ver deve, retificar aquele despacho nesses pontos específicos, corrigi-los, elaborar os cálculos, se possível, e informar ao juízo da providência de correção adotada.

4. DO REINÍCIO DA VIA-CRÚCIS

Não poucas vezes, já elaborados os cálculos com base em despacho genérico, os autos retornam às partes, que podem tomar uma de duas posições: ou concordam com eles, o que é incomum ou, uma delas, ou ambas, os impugnam, alegando tal ou qual defeito nos critérios apontados pelo contador.

Veja bem que aqui se abre nova oportunidade ao juiz para examinar os autos, estudá-los, fixar critérios baseados em regras legais, tudo em conformidade com o que ficou decidido no processo e que servirão de base ao trabalho do contador judicial.

Só não é aconselhável, a meu ver, que se remeta os autos ao contador para novos esclarecimentos sem a indicação dos critérios a seguir. Quando isso ocorre, o contador esclarece, o juiz dá vista dos autos às partes e se reinicia o círculo vicioso, que só pode ser quebrado por uma atitude firme do órgão jurisdicional (até podem as partes concordar com os cálculos, mas aí já vencidas pelo cansaço de tantas idas e vindas dos autos à contadoria). Retomado o comando do trâmite pelo juiz, vários meses decorreram desde o primeiro dia em que os autos foram ao contador. Ora, por que não fazê-lo de início?

Em uma comarca com movimento processual pequeno, o que está se tornando cada vez menos corrente nos dias atuais, pode dar-se

ao luxo de suportar esse alargamento do trâmite, embora, mesmo nesse caso, a parte a quem interessam os cálculos acabe sendo prejudicada pelo simples fato de que, como qualquer de nós que necessite de uma prestação jurisdicional, seu processo durará mais do que o necessário.

Transferindo-se esse cenário para comarcas e subseções judiciárias de grande volume de feitos, isso acaba se tornando um problema e tanto, pois analisar autos judiciais não é coisa fácil, mormente para quem não é do ramo.

5. EXEMPLOS DO DIA-A-DIA

Um exemplo, embora simples, esclarece: determinado autor, segurado da previdência social e beneficiário da gratuidade de justiça, situação bastante comum no meio forense, tanto federal quanto estadual, saiu-se vencedor em uma ação em que pleiteava o pagamento das diferenças decorrentes da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos (TFR), questão ainda recorrente (embora em número bastante reduzido atualmente) na Justiça Federal do Rio de Janeiro e para a qual a contadoria já dispõe de programa próprio para efetuar o cálculo, necessitando de alguns dados complementares, embora fundamentais para o resultado esperado.

Pois bem. Transitada em julgado a última decisão de mérito no processo (sentença ou acórdão), vêm os autos ao juiz que, nos casos em que o autor é beneficiário de gratuidade de justiça, ou mesmo para decidir em embargos de devedor, remete os autos ao contador.

Aí está um momento importantíssimo. Dependendo do despacho do juiz, pode-se ou não iniciar para o credor, e também para o contador, como se verá adiante, o calvário a que se aludiu acima.

Ele pode proferir um despacho simples, aliás, simples demais, como este: "ao contador para efetuar os cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado". Aí está o contador pronto para assumir o papel do magistrado, tendo que examinar os autos, fazer juízos de valor, pesquisar o voto condutor (ou vencedor) do acórdão, os termos da sentença, o que transitou em julgado e o que não transitou etc.

Ou então o juízo pode ser mais explícito e detalhista, em benefício do processo e de todos, despachando nos seguintes termos:

"ao contador judicial para calcular a aplicação ao benefício do autor da Súmula 260 do TFR, pelo critério da política salarial, com data de início do benefício em 3/8/1980 e renda mensal inicial de Cr\$ 4.520,22, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 2), com correção monetária pela tabela de precatórios da justiça federal e juros de 6% ao ano, contados da citação do INSS, mais honorários de 5% sobre as parcelas atrasadas, contadas até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; sem reembolso de custas".

Para processos repetitivos, como o do exemplo acima, basta elaborar um modelo de despacho para que sirva de padrão para outros semelhantes, nos quais serão alterados apenas dados pessoais do credor.¹

Em qualquer caso, o contador judicial ficará "amarrado" ao despacho, não tendo que pesquisar os autos a fundo, pois essa atividade, além de atípica, provoca a intromissão do contador judicial naquela relação processual angular mencionada na doutrina.² O resultado dessa nova postura do juiz certamente causará alívio para o servidor da contadoria, que deixará de assumir uma responsabilidade que não é dele e, conseqüentemente, *menos tempo os autos permanecerão em seu setor*.

Na Justiça estadual, não poucas vezes ocorre a mesma situação, tanto nas varas cíveis quanto nas varas de fazenda pública. Veja-se um exemplo.

Transitado em julgado o acórdão a favor do autor da ação, na fase de elaboração dos cálculos, a Fazenda apresentou suas contas, *que foram aceitas pelo autor*. Expedido o precatório, os autos do processo foram arquivados, restando pendente apenas o pagamento. Tempos depois, o juiz decide mandar desarquivar os autos do processo e determinar ao contador a atualização dos cálculos mediante o singelo despacho "ao contador".

¹ Outras hipóteses poderiam ser mencionadas: qual a legislação aplicável no recálculo do valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário do regime geral de previdência social, sabendo-se que a lei tem sido alterada de tempos em tempos; índices de correção monetária com incidência ou não de expurgos inflacionários etc.

² No ensinamento de Humberto Theodoro Junior, com base em Hellwig, *in Curso de Direito Processual Civil*, v. I, p. 294, 18ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1996.

A atualização, portanto, só poderia ser daqueles cálculos apresentados pela Fazenda, *com os quais a parte autora concordou*. No entanto, o contador elaborou novos cálculos - seguindo critérios próprios -, sem que o juiz tivesse fixado qualquer parâmetro, até porque se tratava de simples atualização.

O autor, inconformado, explica ao magistrado que a contadora não atualizou os cálculos, mas elaborou outros a seu modo. Daí por diante, os despachos que se seguem a cada intervenção do autor são sempre os mesmos: "ao contador". Este, por sua vez, informa o seu entendimento quanto à forma de elaborar os cálculos. Esse vai-e-vem pode durar meses.

Esse é um exemplo de como se prolongam os procedimentos de satisfação do crédito com conseqüências funestas para o credor, que já teve que suportar todo trâmite do processo de conhecimento. Ora, isso poderia ter sido evitado se, após o desarquivamento, o juiz determinasse em seu despacho que o contador simplesmente atualizasse os cálculos à vista dos quais *as partes já haviam concordado*.

6. O ABARROTAMENTO DA CONTADORIA

Se imaginarmos, por hipótese, que um grande número de processos apresentem despachos genéricos para o contador judicial, o resultado não é difícil de prever: centenas de processos aguardando por meses a disponibilidade de um servidor para a elaboração dos cálculos. Sim, porque enquanto o servidor prepara a memória para um processo (compulsando cuidadosamente os autos, o que demanda tempo), outros chegam diariamente, e como nunca há servidores em número suficiente, fica comprometida a "razoável duração do processo", garantia alçada à dignidade de norma constitucional.³

Isso sem falar no segundo ciclo referido acima, ou seja, quando os autos são devolvidos ao juízo, que abre prazo para as partes falarem; basta uma impugnação para novamente os autos serem devolvidos ao contador (*sem a decisão sobre os critérios a seguir*) e

³ Art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

lá ficarão por mais tempo, pois aqueles autos não recuperam seu lugar na fila onde estavam por ocasião do primeiro cálculo.

É evidente que tal situação não ocorre em todos os processos, assim como pode acontecer de o contador elaborar cálculos com os quais concordem as partes. Neste caso, questão resolvida. Mas situações assim não ocorrem com freqüência.

Naturalmente, o juiz, ao definir os critérios de cálculo, pode equivocar-se em relação a eles, mas aí *o contador atua no seu mister*, advertindo o magistrado a respeito de qualquer erro material do juízo, que comprometa a exatidão da conta.

O que não pode ocorrer, a meu ver, é que se inicie uma discussão sobre a legalidade de tal ou qual critério. Ora, se o juiz escolheu um critério e o utilizou na requisição dos cálculos, elaborada a memória, dada vista às partes e prolatada a decisão, se qualquer delas ou ambas não se conformarem, caso o juiz insista em mantê-la, que utilizem as vias recursais, abundantes em nosso sistema processual.

Outra observação que penso ser importante: por ocasião da prolação da sentença, deve o órgão jurisdicional especificar logo quais os parâmetros a serem observados por ocasião da liquidação do julgado, tais como data do início para a contagem dos juros legais ou, se for o caso, contratuais, dos índices de correção monetária, percentual de honorários, e base de cálculo destes, e apontar claramente quais os dispositivos legais e quais documentos nos autos servirão de base à elaboração da memória.

Enfim, munido de todos os subsídios para a elaboração da conta, o servidor poderá, com tranqüilidade e sem se preocupar em compulsar os autos cuidadosamente, para buscar essa ou aquela decisão, a fim cumprir o despacho a contento, trabalhar de acordo com as instruções que recebeu do juiz, este, sim, com a obrigação de entender o julgado para que os cálculos resultem exatamente do que transitou em julgado.

Caso o contador ainda permaneça na dúvida, pode achar conveniente esclarecer o juízo a respeito de alguma questão relevante, mas entendo que a conta sempre deva ser elaborada (salvo se ausente algum elemento indispensável de que não dispõe o técnico) e, ao devolver os autos, deva o contador alertar o magistrado *nesse*

ponto específico. Caberá, então, ao juiz decidir se é caso dos autos retornarem ou não à contadoria e, no primeiro caso, definir que caminho devam seguir.

7. INFERÊNCIAS

Nunca é demais repetir a importância da atividade da contadoria para se assegurar o cumprimento do julgado, bem como a confiança e transparência que devem firmar a relação entre a atividade jurisdicional e a da contadoria do juízo.

Isso, naturalmente, não impede o contador judicial de exprimir sua opinião técnica a respeito da conta, suscitar dúvidas caso haja alguma contradição ou obscuridade no despacho, solicitar esclarecimentos etc. Tenho para mim que é um dever agir assim. Mas entendo que tais questionamentos devem resultar do que determinou o juízo e não do exame completo dos autos, função que não é da contadoria.

Portanto, os limites de atuação devem ficar claros e a iniciativa para delimitar a atividade da contadoria, técnica por excelência, mas cingida à elaboração da conta, deve *sempre* partir do órgão jurisdicional, com o máximo de detalhamento possível, pois é dele a obrigação de interpretar o julgado, determinar a aplicação de algum dispositivo legal quanto ao que interessa à conta e prolatar decisão final sobre ela.

Agindo assim, o órgão jurisdicional, penso que se prestigia o respeito à segurança jurídica de todos os envolvidos no processo, que, nunca é demais repisar, é um instrumento de pacificação social. 📄